



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

BRUNA MOCCELIN ZUFFO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17-B DA LEI N.
12.683/2012 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dourados - MS
2013

BRUNA MOCCELIN ZUFFO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17-B DA LEI N.
12.683/2012 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

**Dourados - MS
2013**

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17-B DA LEI N. 12.683/2012 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

THE (UN)CONSTITUCIONALITY OF THE 17-B ARTICLE OF LAW NO. 12,683/2012 AND THE PUBLIC MINISTRY PERFORMANCE

Gustavo de Souza Preussler¹

Bruna Moccelin Zuffo²

RESUMO: O presente artigo científico, cuja metodologia empregada foi a busca bibliográfica e linha de pesquisa para construção do saber jurídico, tem como propósito central a análise do artigo 17-B da nova Lei de Lavagem de Dinheiro (12.683/2012), mais precisamente sobre a requisição de dados cadastrais diretamente pelo Ministério Público, sem o crivo do Poder Judiciário, analisando se há ofensa a princípios constitucionais como à intimidade e o devido processo legal. Num primeiro momento, o estudo é dirigido aos direitos fundamentais e sua incidência na Constituição, enfatizando o direito à intimidade e ao sigilo, bem como a abrangência dos dados cadastrais, e se são protegidos pelo sigilo constitucional. Depois analisa-se a atuação do Ministério Público no combate aos crimes organizados e sua importância. Por fim, a partir da análise dos temas debatidos, verifica-se a constitucionalidade da referida lei, no aspecto da requisição de dados cadastrais.

Palavras-chaves: Lavagem de dinheiro, dados cadastrais, Ministério Público.

ABSTRACT: *This scientific article, whose methodology was a bibliographic search and research line to the construction of legal knowledge, aims to highlight the analysis of the 17-B article of new Money Laundering Law (12.683/2012), more specifically about the request of registration data from Public Ministry, without intervention of the judiciary, make the analysis if there is offense to constitutional principles like the intimacy and the due process of law. At first the study is directed to the fundamental principles and its incidence on the Constitution, highlighting the intimacy law and the secrecy, as well the comprehensiveness of registration data, and if there are protected by the Constitution secrecy. After that, it makes the analysis of the Public Ministry performance on the fight to the organized crime and his importance. Finally, after the analysis of the subjects studied, it makes the identification of the law constitutionality, about the request of registration data.*

Key-words: *Money Laundering, registration data, Public Ministry.*

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Possui 4 livros publicados na área penal e 1 aceito para publicação, mais de 20 artigos em revistas e jornais publicados em Direito Penal. Docente Assistente Nível II, de Direito Penal e Processo Penal no Curso de Direito da Faculdade de Direito & Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Atualmente é Professor Adjunto I da FADIR/UFGD.

² Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito & Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – FADIR/UFGD.

INTRODUÇÃO

A Lei 12.683/2012 trouxe importantes inovações alterando substancialmente a Lei de Lavagem de Dinheiro, de modo a tornar a persecução penal mais eficiente, haja vista a gravidade dos crimes que aborda e a amplitude de seu alcance.

Os crimes organizados clamam por medidas estatais que afetem diretamente o lucro decorrente de sua prática, eis que a lavagem de dinheiro está diretamente relacionada com o tráfico de drogas, os crimes contra a ordem tributária, os crimes contra o sistema financeiro e os crimes contra a administração pública, de modo a evitar que os infratores usufruam do produto desses crimes, que tem como vítimas indiretas toda a população (CAVALCANTE, M., 2012).

Nesta toada, o Brasil comprometeu-se internacionalmente a combater a lavagem, por meio da Convenção de Viena, promulgada por meio do Decreto 154/1991.

Estabeleceu-se por meio da referida Convenção que os países signatários deveriam adotar medidas para combater diretamente o crime de lavagem ou ocultação de bens oriundos do tráfico de drogas (CAVALCANTE, M., 2012).

Sendo assim, a nova Lei ampliou a tipificação da lavagem de capitais, considerando que haverá lavagem de dinheiro se a ocultação ou dissimulação for de bens, direitos ou valores provenientes de um crime ou de uma contravenção penal, quando, antes da modificação da lei, atribuía-se a lavagem apenas a crimes e não a contravenções.

Dentre as mudanças, encontra-se o objeto do presente trabalho, constante no artigo 17-B da Lei n. 12.683/2012, que assim prevê (BRASIL, L., 2012):

A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Ou seja, o delegado de Polícia e o Membro do Ministério Público poderão requisitar dados cadastrais diretamente das instituições referidas no artigo, sem a prévia autorização da Autoridade Judicial (CAVALCANTE, M., 2012).

Numa análise rasteira do dispositivo em questão, poder-se-ia interpretar uma violação aos direitos fundamentais referente ao sigilo e à intimidade, bem como do devido processo legal.

Nesses moldes é que se desenvolverá a discussão do presente trabalho, atentando-se para a observância dos direitos fundamentais do cidadão em contrapartida à célere tramitação das investigações que combatem os crimes de lavagens de capitais.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Evolução dos direitos fundamentais e a importância na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais estão intimamente ligados ao conceito de democracia, de maneira que alguns autores defendem que esta é condição de eficácia daqueles, os quais são verdadeiros freios ao autoritarismo do Estado (TOURINHO, 2004, p. 383).

Eis que o Estado Democrático de Direito o qual vivenciamos atualmente, nem sempre foi assim classificado, tendo atravessado eras com garantias restritas e até mesmo inexistentes, devido a políticas mal implementadas e que visavam proteger exclusivamente interesses do próprio Estado e de determinadas classes privilegiadas.

Contudo, verificou-se um grande avanço no que diz respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elencou em seu artigo 5º uma série de direitos, denominados fundamentais, destacando o desenvolvimento de um constitucionalismo moderno, com reflexo histórico sobre a vida, a liberdade, a igualdade, a participação política, a privacidade, entre outros.

Entende-se que a Constituição é instrumento garantidor da efetividade de determinados direitos (humanos), de maneira que, no moderno constitucionalismo, os direitos humanos elevam-se ao plano de garantias fundamentais.

Assim, os direitos fundamentais constantes da Carta Magna de 1988 receberam o *status* mais elevado que pode ter uma garantia ou segurança e servem de norte para todo o ordenamento jurídico, de maneira que garantem aos cidadãos o amparo e proteção do Estado, o qual está vinculado àqueles (SILVA, ROCHA, 2004, p. 216).

Tal vínculo se desenvolve, diante da necessidade de se evitar, por meio desses direitos, a implementação de práticas abusivas intervencionistas, oferecendo limites à atuação do Estado, em face das garantias dos indivíduos.

De tal forma, os direitos fundamentais sustentam a dignidade da pessoa humana, estabelecendo condições mínimas de vida e de desenvolvimento, viabilizando a busca pelo equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a liberdade dos indivíduos (LOPES, 2009, p. 287).

Lilian Tourinho (2004, p. 385) defende que o conceito de direito fundamental surge vinculado ao conceito de constituição, o qual recebe influência do liberalismo político desenvolvido pelas classes médias, de maneira que seu desenvolvimento se dá gradualmente:

A escalada dos Direitos Fundamentais seguiu sua mutação até nossos dias, três ou quatro gerações, a depender do ponto de vista de cada autor. Em sua maioria, tomam os autores os ideários da Revolução Francesa, para defender a implementação em três fases, a primeira geração (liberdade), a segunda geração (igualdade) e a terceira geração (fraternidade).

Os primeiros, ou seja os direitos classificados como de primeira geração são direitos de resistência que declaram valores universais essenciais que não podem ser violados, de modo a impor limites à atuação do Estado, são direitos civis políticos.

O desenvolvimento do liberalismo político na era em que os ideais do iluminismo ascendiam em meio ao crescimento desenfreado da industrialização combinado com a “*miserabilização galopante do povo*” serviram como o escopo para a consagração dos direitos fundamentais de segunda geração, quais sejam os sociais, culturais, econômicos e de coletividade (TOURINHO, 2004, p. 386).

Em busca da igualdade material, esses direitos buscam uma ação positiva do Estado a fim de que este proporcione políticas garantidoras de assistência social,

educação, trabalho, lazer, e o que mais proporcione aos cidadãos um estado de bem estar social (TOURINHO, 2004, p. 386).

Há ainda, no Século XX, com incomparável influência das Constituições marxistas e do constitucionalismo social-democrata, os direitos sociais, que uniram-se aos direitos de segunda geração, de maneira a garantir as liberdades sociais (TOURINHO, 2004, p. 387).

Já no final do Século XX, com os primeiros passos do mundo globalizado, os direitos de terceira geração entram em cena, considerados como garantidores do desenvolvimento, atuam em graus que interligam-se, ou seja, enfatizam a necessidade de cooperação internacional, atentam para os direitos das coletividades³ e, no plano individual, abrangem o direito do trabalho, saúde e alimentação adequada.

Destaca a autora Lilian Tourinho (2004, p. 388) que os direitos de terceira geração, seja no plano coletivo como no individual, estão sujeitos a modificações, eis que desenvolvem-se, a cada dia, questões que devem ser protegidas pelo homem⁴.

Feito um breve relato do desenvolvimento e abrangência dos direitos fundamentais, faz-se necessário, haja vista o objeto do presente trabalho, atermos ao tratamento dado a esses direitos no que tange à sua historicidade, seu caráter não absoluto e a sua inalienabilidade, principalmente no que diz respeito ao rol do artigo 5º da Constituição Federal, em especial os incisos X e XII, que tratam do direito a privacidade e ao sigilo.

1.2 Conflito de princípios: Intimidade *versus* a supremacia do interesse público frente ao acesso à informação para fins criminais

A Constituição Federal brasileira de 1988 elevou o direito à privacidade à categoria de direito fundamental, ao elencá-lo no rol dos direitos previstos no artigo 5º,

³*“Cuidam-se de direitos difusos ou coletivos, como é o caso do direito ao desenvolvimento, à paz, autodeterminação dos povos, qualidade do meio ambiente, conservação do patrimônio histórico e cultural e à comunicação (TOURINHO, 2004, p. 387)”*.

⁴ Alguns autores, como Paulo Bonavides, consideram a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, os quais elencam o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (TOURINHO, 2004, p. 388).

garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Em que pese tais previsões, ainda tutelou no inciso XII⁵ do mesmo dispositivo o direito ao segredo, protegendo o sigilo da correspondência, comunicações telegráficas, dados e comunicações telefônicas (PIMENTA, 2008, p. 81).

Indaga-se, haja vista tamanha proteção, digna de um espaço na Carta Magna, de que modo a privacidade, a intimidade e o sigilo surgiram na história e por que são importantes para o homem.

Primeiramente vê-se a importância da intimidade uma vez que esta surgiu com o próprio ser humano, no momento em que este entendeu a existência de um ser semelhante a ele em seu *habitat*. Destacou o autor José Carlos Rezende (1999, p. 149):

A partir desse momento, e à medida que o homem viu seu espaço sendo invadido, foi aumentando a ideia de que ele possui uma esfera pessoal, e que essa deveria ser respeitada. Surgiu assim o que se resolveu denominar direito individual.

Sendo assim, como já mencionado, a intimidade ganhou especial proteção nos dias atuais, sendo protegida pelo direito, ganhando formas e instrumentos de proteção. O sigilo previsto na Constituição Federal trata-se de um grau elevado da intimidade, ao tempo em que garante ao cidadão por meio de restrições como a inviolabilidade de correspondências e dados, o exercício pleno de sua liberdade e cidadania.

Quais são então os limites do sigilo, já que trata-se do segredo profundo da vida dos cidadãos, além do mais, sendo direito fundamental, o seu caráter supremo e limitador da atuação estatal, garante a sua inviolabilidade em todos os casos?

Pois bem, cabe destacar que alguns doutrinadores diferenciam o segredo da intimidade, embora não seja de primordial análise, vez que a proteção da vida privada é a mesma, ou seja, ambos são direitos excludentes.

A intimidade, na visão de José Carlos Rezende (1999, p. 150), visa proteger o cidadão contra as perturbações ao sossego da vida familiar e pessoal. Já o segredo objetiva controlar a informação, protegendo certos aspectos dessa vida privada.

⁵ Artigo 5º, XII, CF/88: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, C., 2009).

Vê-se que a diferenciação de ambos traz relevante contribuição a partir de uma visão jurídica, demonstrando que o sigilo (sigilo), pelo não dever de ser violado, protege aspectos da vida privada do cidadão.

A partir do momento em que se entendeu que determinadas informações necessitavam da tutela do Estado, devendo estar abarcadas pela proteção do ordenamento jurídico, elevou-se o direito à intimidade e ao sigilo ao patamar de direito fundamental.

Contudo, o sigilo poderá ser quebrado nos casos previstos em lei, a depender da necessidade e de prévia autorização legal, haja vista o caráter não absoluto dos direitos fundamentais.

Como bem se sabe, havendo a necessidade do Estado em averiguar irregularidades ou ainda para instruir processo penal, o sigilo poderá ser quebrado mediante autorização judicial. É o caso, por exemplo, da quebra de sigilo bancário, com expressa previsão legal na Lei Complementar n. 105/2001.

Em que pese as considerações sobre a inviolabilidade de dados financeiros, no presente trabalho interessa-nos discutir se a expressão “*dados*”, constante no artigo 5º da Constituição Federal, estaria referindo-se também aos dados cadastrais. Uma vez que estes referem-se às informações que atestam a existência de um indivíduo, como o cadastro de pessoa física, registro geral, endereço, estado civil, profissão, etc.

Monica Oliveira Costa (2007, p. 309), expõe que a definição de “*dados*” pode ser entendida da seguinte forma.

Dado pode ser entendido como qualquer parte de uma informação, ou como algo que tem o poder de trazer qualquer informação. Também pode significar, quando relacionado com os computadores e informática, uma informação numérica de formato capaz de ser entendido, processado ou armazenado por um computador ou parte integrante de um sistema de computador. Ou, ainda, uma informação preparada para ser processada, operada ou transmitida por um sistema de computador ou por um programa de computador. Os dados podem expressar fatos, coisas certas ou comandos e instruções.

Autores como Miguel Reale entendem que a tutela de dados tem conceito ampliativo, ou seja, quando a Constituição Federal trata de maneira autônoma “*dados*”, objetivou referir-se a “*dados de qualquer espécie*” (OLIVEIRA COSTA, 2007, p. 309).

Em contraposição, o autor Marco Antônio Barros, citado por Mônica Oliveira da Costa, adota uma posição restritiva, na qual não é todo e qualquer dado que

goza da proteção constitucional, mas somente as informações que agregam em seu conteúdo a intimidade do cidadão (OLIVEIRA COSTA, 2007, p. 310).

Como bem apontou a autora, tomando por regra a proteção de qualquer tipo de “dado”, o controle estatal estaria mitigado, frente à inesgotável quantidade de itens que poderiam ser considerados protegidos pelo sigilo absoluto.

No mesmo sentido, os autores Clemerson Merlin Clève e Solon Sehn (2001, p. 61) entendem que, um “dado” é uma informação representativa de um fato, de modo que não é todo e qualquer “dado” que é tutelado pela Carta Magna.

Assim expõem (CLÈVE; SEHN, 2001, p. 61):

(...) a Constituição não pretendeu tutelar o “dado” em si, mas sim o fato do mundo real a que este se refere ou representa. Portanto, somente os fatos que em razão de algum outro preceito constitucional ou que digam respeito a um direito fundamental encontram amparo no referido sigilo. Não fosse assim, até mesmo os dados de interesse coletivo ou geral seriam invioláveis, e o inciso XXXIII, do art. 5º, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, perderiam completamente o sentido.

A meu ver, seria demasiadamente positivista incluir os dados cadastrais no conteúdo do artigo 5º da CF, principalmente, nos dias atuais, quando as redes sociais passaram a integrar o cotidiano da maioria da população, de maneira que a exposição pessoal é constante e desmedida.

Impor entraves à Justiça, protegendo a intimidade quando esta já não é estimada nem mesmo pelos seus titulares, é ir de encontro aos princípios do Estado Democrático de Direito, dando margem à atuação de criminosos que se beneficiariam da garantia da efetividade dos direitos individuais defronte à proteção dos interesses públicos.

Ademais, inexistente direito absoluto que não possa ser limitado, ainda que em circunstâncias excepcionais. Pode ocorrer determinadas situações em que se deve agir com ponderação, de maneira que a aplicação do princípio da proporcionalidade torna-se critério para restringir, como no caso em comento, o direito ao sigilo.

O princípio da proporcionalidade é o instrumento que deveria ser usado em todo conflito que envolva os interesses individuais e o interesse público, uma vez que o mesmo parte de três aspectos fundamentais, a saber, a adequação (idoneidade), o qual estabelece que a medida deve ser idônea e útil à obtenção do fim perseguido;

necessidade (exigibilidade), ou seja, a medida deve ser a menos agressiva possível; e por fim a proporcionalidade, por meio da qual verifica-se se o meio é proporcional ao fim objetivado (PIMENTA, 2008, p. 83).

Segundo o Doutor Paulo Roberto Lyrio Pimenta (2008, p. 83), o próprio Supremo Tribunal Federal entende que o direito ao sigilo não tem caráter absoluto. Em suas palavras:

No julgamento da Petição n. 577, o Ministro Relator, Carlos Velloso, analisou a questão com profundidade, afirmando que o sigilo bancário fundamenta-se no artigo 5º, X da Constituição Federal – como defendemos neste estudo - **sendo um direito de natureza relativa, podendo, por tal razão, ceder diante do interesse público, do interesse da justiça e do interesse social**, como já havia decidido a Corte em oportunidades pretéritas, consoante noticiou este eminente julgador. Posteriormente, o Tribunal ratificou este entendimento, reforçando a necessidade de existência de interesse público relevante para afastar o direito em epígrafe (Grifo nosso).

Assim, havendo conflito entre o interesse público e os interesses individuais, e diante de um direito não absoluto, o princípio da proporcionalidade deve ser a medida norteadora para a solução de tal impasse, uma vez que, segundo o autor Paulo Bonavides, *“de todas as medidas que igualmente servem à obtenção de um fim, cumpre eleger aquela menos nociva aos interesses do cidadão”* (CLÈVE; SEHN, 2001, p. 65).

Tendo em vista a abrangência da Constituição, a existência de normas constitucionais contraditórias é totalmente previsível, de modo que tal colisão de princípios e normas exige uma ponderação de valores e bens constitucionais. Cede-se de um lado para não haver ofensa demasiadamente nociva, de outro.

No presente caso, verifica-se um impasse entre a preservação da intimidade e a garantia da plena cidadania, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois, impedindo o acesso a dados cadastrais, sem maiores delongas e burocracias, pelo órgão defensor das massas como é o Ministério Público, estaremos concebendo a preservação da vida privada de pessoas que ocultam bens provenientes de crimes, ou ainda sonegadores de impostos, em contrapartida à garantia do pleno exercício da cidadania de bons cidadãos que cumprem com suas obrigações (GOUVEIA, 2006, p. 311)

Vê-se que há uma evidente supremacia do interesse público sobre o privado, vez que o sigilo não pode ser instrumento de injustiças sociais. Ensina o Professor Kleber Augusto Tagliaferro (2001, p. 73):

(...) tendo em vista os fins objetivos do Estado brasileiro (justiça social – inclusive fiscal), seu regime político (democracia – art. 1º e parágrafo único da CF), seus fundamentos (cidadania e dignidade da pessoa humana – inc. II e III, art. 1º), a ideologia política (social democrata – arts. 3º, I e III; 5º e 6º, 7º e 194, 201, etc.), resulta que o interesse público deve, de fato, prevalecer sobre o individual, de maneira que a igualdade dispõe, sem dúvida, de peso superior à liberdade/intimidade, devendo, pois, preponderar na solução do conflito de princípios.

Sendo assim, não há fundamento jurídico, ou mesmo de justiça, que resulte na possibilidade de manter a privacidade dos indivíduos de modo a acobertar criminosos e sonegadores. Havendo a necessidade da exposição de dados cadastrais a fim de qualificar supostos criminosos, com indícios de materialidade e autoria da prática dos conhecidos crimes do “colarinho branco”, tal privacidade deve ser quebrada em prol da defesa de toda a sociedade.

Ademais, em que pese a garantia aos direitos fundamentais, analisando o caso sob uma perspectiva da coletividade, a doutrina penal do inimigo traz um conceito diferenciado de aplicação da lei penal no que se refere aos delinquentes.

Tendo como seu principal defensor o alemão Gunter Jakobs, a referida teoria entende que inimigo é aquele que se afasta permanentemente do Direito e não demonstra que irá cumprir as normas impostas pela sociedade (GOMES, 2009, p. 371).

Partindo desse pressuposto, em contrapartida às ações desrespeitosas daqueles que infringem a lei, o Estado não deve reconhecer os seus direitos, pois, como expõe o autor Christiano Leonardo Gonzaga Gomes (2009, p. 371):

O inimigo não é um sujeito processual, logo não pode contar com direitos processuais (...) Contra o inimigo não se justifica um procedimento legal, mas sim um procedimento de guerra. Não se pode tratá-lo como uma pessoa, porque, do contrário, vulneraria o direito de segurança das demais pessoas.

Considerando que se trata de uma linha repressiva do direito penal, sensato se faz conduzir a sua aplicação da melhor maneira possível. Certo é que não se pode ignorar os princípios e direitos previstos na Constituição Federal, de modo a ofender o coração do ordenamento jurídico, todavia, também não se pode com o intuito de garantir a efetividade de determinadas garantias impor entraves a atuação de órgãos de justiça, como no caso o Ministério Público, e por conseguinte desrespeitar o cidadão, que ao contrário do “inimigo” cumpre as imposições legais de forma constante.

2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A REFORMA DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como visto no presente trabalho, os dados cadastrais consistem em observações objetivas fornecidas por consumidores e armazenadas em bancos de dados de pessoas jurídicas de direito privado, ou de direito público, os quais abarcam o nome completo, CPF, RG, endereço e número de telefone.

Tem por finalidade a identificação do usuário do serviço, de maneira que não revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do mesmo. Tércio Sampaio Ferraz Junior, citado por Bruno Tiz de Rezende (2008, p. 136), acertadamente dispõe que:

São dados que, embora privativos, como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc, condicionam o próprio intercambio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. (...) Em consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos.

Como já se observou, não há ofensa à intimidade ou à vida privada devido ao uso dos dados cadastrais a fim de identificar possíveis agentes de práticas delituosas contra o sistema financeiro.

Ademais, prevalece sobre o interesse privado, o interesse público, vez que os crimes financeiros atualmente são eivados de enleio, ardil, fraudes e artifícios, e imperioso se faz a tomada de medidas eficazes, de modo a proteger os cidadãos cumpridores de suas obrigações, da atuação criminosa e sonegadora daqueles que aproveitam-se da proteção que o sistema oferece para enriquecer-se ilicitamente.

Apresentando-se como órgão fundamental no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, o Ministério Público há muito atua na investigação e processamento de criminosos que por meio de contas no exterior e transações bancárias simples legalizam o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, introduzindo-o novamente no país.

A fim de tecer algumas considerações acerca da atuação do Ministério Público no que tange ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro, é necessário uma breve análise do papel do Ministério Público na sociedade e a evolução de sua atuação.

No Brasil, as investigações criminais, inicialmente, eram de responsabilidade dos Juízes de Paz, posteriormente, com a outorga da Constituição de 1824, atribuiu-se os poderes de investigação à Polícia, desenvolvendo-se de forma primária o atual sistema de investigação, tendo como instrumento o Inquérito Policial a ser presidido pelo Delegado de Polícia, instituído pela Lei 261 de 3 de dezembro de 1841, recebendo posteriormente guarida do Código de Processo Penal Brasileiro (1871) (CAVALCANTE, A., 2012).

A constituição Federal de 1988 recepcionou o referido código processual, e determinou ao Ministério Público o poder de exercer o controle externo sobre a atividade policial de modo a “aparelhar o órgão acusatório do Estado”, fiscalizado a sua atuação e garantindo isonomia entre às pessoas e objetos das investigações (CAVALCANTE, A., 2012)

Destarte, segundo definição da Constituição Federal, o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a esta incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, “caput”, da CF).

Sendo assim, o Ministério Público possui a prerrogativa de promover ações civis públicas, instaurar procedimentos administrativos, instauração de inquérito policial, bem como requisitar diligências investigatórias.

Tal é esse poder, que segundo Renato Vinhas Velasques (2002, p. 147), no RHC n. 1.290-MG, “o STJ decidiu que em se tratando de crime financeiro o Ministério Público Federal pode requisitar a qualquer autoridade informação, documento ou diligência (Lei 7.792/86)”.

Nesse sentido, o autor informa que a atuação do Ministério Público possui ampla previsão no ordenamento jurídico, tanto na Constituição Federal, em sede de leis infraconstitucionais, como em decisões dos tribunais superiores. Dispõe que (VELASQUES, 2002, p. 148):

[...] extrai-se que a ordem jurídica conferiu explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público – art. 129, VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e §2º, da Lei Complementar n. 75/1993 (...) não se pode desconhecer que o constituinte, ao Ministério Público, conferiu

poderes de requisitar informações e documentos, com o fim de instruir procedimentos administrativos de sua competência, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI, da CF) [...]

Em que pese as atuais discussões acerca do poder investigatório do Ministério Público⁶, a Constituição lhe confere o controle externo da atividade policial e a requisição de diligências investigatórias. Ademais, segundo ensinamento do constitucionalista Alexandre de Moraes (2002, p. 148), “o não reconhecimento dos poderes investigatórios ao Ministério Público afetaria diretamente na efetividade de sua atuação na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos”.

O Supremo Tribunal Federal já assinalou no sentido de estar o Ministério Público legitimado a proceder de modo a promover as medidas necessárias à efetivação dos direitos assegurados pela Constituição, tendo se manifestado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2427 e n. 3614, no seguinte sentido:

(...) Reputou-se não haver óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, especialmente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. Aduziu-se, tendo em conta ser princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios, que se a atividade fim — a promoção da ação penal pública — foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não haveria como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. Dessa forma, concluiu-se pela possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público, especialmente quando se verifique algum motivo que se revele autorizador dessa investigação. (RE 535478/SC, rel. Ministra Ellen Gracie, julgamento em 28.10.2008).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Celso de Mello:

(...) a denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para

⁶ A PEC 37 (PEC da Impunidade) restringia os poderes investigatórios do Ministério Público, dando exclusividade nas investigações criminais às polícias federal e civil. Derrubada pela Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2013.

fins de tráfico. **É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela.** Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinião delicti. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia (grifo nosso). (STF, 2ª Turma, HC 89837/DF, relator Ministro Celso de Mello, 20.10.2009).

Verifica-se portanto, a partir da análise dos referidos julgados, bem como do voto do Deputado Luiz Couto, extraído da PEC n. 37/2011, que a Constituição de 1988 definiu novo formato à atividade ministerial, de modo a atribuir ao Ministério Público o título de defensor da sociedade tanto na esfera penal quanto na cível, garantindo aos indivíduos a fruição da integralidade de seu status constitucional (PROPOSTA..., 2011, p. 03/04).

De tal maneira, vislumbra-se que ao MP, por força de regramentos constitucional e legal, é reconhecida sua atribuição investigatória ampla, e segundo o disposto no artigo 8º, §2º da Lei Complementar 75/93 (BRASIL, L., 1993):

Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

Extrai-se do texto legal, que ao Ministério Público é garantido o acesso às informações imprescindíveis para a sua atuação, sofrendo, contudo, restrições quando se depara com interesses protegidos pelo sigilo.

Nesse rumo, como salienta o Deputado Vieira da Cunha, mais uma vez vale lembrar o posicionamento do STF, ao assinalar no HC 97969/RS, tendo como relator o ministro Ayres Britto, DJe 096, de 20.05.2011, a importância da atuação de ofício do órgão ministerial, conferindo um dinamismo compensador ao Poder Judiciário (PROPOSTA..., 2011, p. 02/05):

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. CRIME DE EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DENÚNCIA: CRIMES COMUNS, PRATICADOS COM GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/88). Tanto que **a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas.** Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da Polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros.

2. A Constituição Federal de 1988, ao regradar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a Polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar.

3. O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (ne procedat iudex ex officio). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja “de Direito” não o diz senão a partir de impulso externo. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiquíssimos nomes de “promotor de justiça” para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da “procuradoria de justiça”, órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos.

4. Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inciso II do art. 129 (“II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”). **É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no “controle externo da atividade policial”. Noutros termos: ambas as funções ditas “institucionais” são as que melhor tipificam o Ministério Público enquanto instituição que bem pode tomar a dianteira das coisas, se assim preferir.**

5. Nessa contextura, não se acolhe a alegação de nulidade do inquérito por haver o órgão ministerial público protagonizado várias das medidas de investigação. Precedentes da Segunda Turma: HCs 89.837, da relatoria do ministro Celso de Mello; 91.661, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 93.930, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

9. Ordem denegada” (Grifo Nosso).

Parte-se assim do pressuposto que, sendo o Ministério Público verdadeiro fiscal da lei, a ele devem ser atribuídos os mecanismos necessários a sua atuação, não podendo limitá-lo constantemente à análise do Poder Judiciário, garantindo dessa forma o dinamismo característico de sua essência.

Certo é que, diante de informações que estejam resguardadas sob o sigilo constitucional, como o bancário, telefônico, a busca domiciliar, entre outros, não se pode transpassar a reserva de jurisdição, devendo ser requisitados ao Poder Judiciário, ao qual assiste a prerrogativa da decretação de quebra do sigilo.

Contudo, deve-se agir com cautela para que esta reserva de jurisdição não vá de encontro aos interesses da sociedade, tornando demasiadamente morosa a investigação de crimes que vitimizam toda a sociedade, como os crimes de lavagem de dinheiro.

Há que se ressaltar que, a nova Lei de Lavagem de Dinheiro trouxe à baila a discussão sobre a preservação dos direitos fundamentais referentes ao sigilo e à intimidade, quando da previsão de requisição de dados cadastrais pelo Ministério Público.

Sendo assim, a fim de uma melhor elucidação acerca do objeto de pesquisa, qual seja, o artigo 17-B da nova lei de lavagem, sua análise se dará em tópico específico, eis que trata-se do objeto central do presente trabalho.

2.2 A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17-B DA LEI 12.683/2012

As discussões acerca das requisições de dados independentemente de autorização judicial por órgãos investigadores, desenvolveu-se amplamente no âmbito da Lei Complementar n. 105/2001.

A referida lei confere em seus artigos 5º e 6º a possibilidade de verificação pela fiscalização tributária dos informes referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras sem necessidade de autorização judicial (BRASIL, 2004, p. 85).

Tal previsão tumultuou o mundo jurídico, uma vez que retirar a prévia apreciação do Poder Judiciário acerca da quebra de sigilo bancário acarretaria na mitigação do devido processo legal do cidadão.

Melissa Folmann citada por Hélio Rubes Brasil (2004, p. 85) assim preleciona:

A lei sob comento, ao retirar do judiciário o poder de apreciação da quebra do sigilo, em verdade, retirou do cidadão o direito ao devido processo legal. Direito este, que, tal como os referidos até então, constitui cláusula pétreia, principalmente num Estado de Direito que encontra na tripartição dos poderes uma de suas manifestações.

Muitas foram as ações de inconstitucionalidade impetradas no Supremo Tribunal Federal acerca de determinada previsão, não havendo ainda posicionamento unânime daquela Corte⁷ (BRASIL, 2004, p. 87).

Considerando a proximidade da requisição prevista na LC n. 105/2001, e da requisição prevista pela nova lei de lavagem, a leitura apressada do artigo 17-B da Lei 12.683/2012, acerca do fornecimento de dados cadastrais diretamente ao Ministério Público pelas instituições financeiras, pode gerar a interpretação errônea de que a estas está sendo exigida a quebra de sigilo bancário sem a autorização judiciária.

Como bem se sabe, há entendimento que a proteção do sigilo bancário encontra guarida na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso X, conforme se extrai do texto de Uadi Lammêgo Bulos, citado por Hélio Rúbens Brasil (2004, p. 86):

Pelo espírito e pela letra da Constituição Federal, a quebra do sigilo bancário é da alçada exclusiva do judiciário. Nenhum outro órgão da República poderá desempenhar idêntica atribuição. (...) É assim porque a partir do momento em que as constituições distribuem competências entre os órgãos do poder têm em vista a eliminação do arbítrio. Não é diferente com o sigilo bancário, pois não é o Estado-Administração que diz o direito, que garante as liberdades públicas. A tutela dos direitos do homem, aqui amplamente tomada, é missão conferida ao Judiciário, ainda mais no que tange ao controle dos atos ligados à privacidade.

⁷ Em 17.12.2007, o STF concedeu mandado de segurança (22801/DF, rel. Min. Menezes Direito), impetrado pelo Banco Central do Brasil - BACEN contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que, ao proceder à auditoria na prestação de contas do impetrante, relativa ao exercício de 1995, determinara-lhe que fosse disponibilizado o acesso às transações do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN de potencial interesse ao controle externo, sob pena de multa. Entendeu-se que a Lei Complementar 105/2001, que dispôs específica e exaustivamente sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, não conferiu ao TCU poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. Já na análise da AC n. 33 que trata do mesmo objeto, ou seja a quebra de sigilos de dados bancários, o Ministro Dias Toffoli ponderou que o caso não trata de quebra de sigilo, mas de uma transferência de dados sigilosos de um dado portador, que tem o dever de sigilo, para um outro portador que manterá a obrigação desse sigilo. Como se pode observar a divergência sobre a matéria continua, não havendo segurança jurídica ao tratar sobre a matéria. (BRASIL, STF..., 2007).

De tal forma, a requisição de dados bancários sem a apreciação do poder judiciário ofenderia as garantias e os direitos fundamentais. Contudo, conforme já mencionado, não se deve confundir a previsão legal de requisição prevista na Lei Complementar 105/2001 com a prevista na Lei n. 12.683/2012, uma vez que tratam-se de formas diferenciadas de requisição, bem como de objetos diferenciados, próximas tão somente, por tratarem-se de requisições pleiteadas no bojo das investigações.

Conclui-se que, sendo o Ministério Público fiscal da lei, lhe sendo inerente a função fiscalizadora, a ele também cabe o direito de requisitar diligências, pois também é parte no procedimento penal e administrativo, de maneira que tem o direito a obter provas destinadas a embasar a imputação de um fato (TAVARES, 1993, p. 108).

Ademais, tratam-se de dados cadastrais, os quais não estão sob o manto da proteção do sigilo constitucional, devendo ser fornecidos ao órgão fiscalizador quando requisitados, haja vista o poder de polícia que a ele também é inerente.

Destarte, segundo estudo de Márcio André Lopes Cavalcante (2012), o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

(...) Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, n.º telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro. (EDcl no RMS 25.375/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009)

(...) frise-se que o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, nas quais, por óbvio, não se inserem os dados cadastrais do titular de linha de telefone celular. (HC 131.836/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 06/04/2011)

Verifica-se, portanto, que a requisição dos dados cadastrais para o fim de identificação criminal é fundamental, de modo a garantir a persecução penal de crimes cometidos por agentes capciosos, não havendo necessidade da intervenção do Judiciário, o que acarretaria na morosidade dos procedimentos.

Para tanto, o Ministério Público deve sopesar os critérios da necessidade, adequabilidade e oportunidade, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório, garantindo assim a incolumidade dos direitos fundamentais ao passo que atende à tutela dos direitos da sociedade.

Insta salientar ainda que, o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e internalizou suas disposições por meio do Decreto 5.015, de 12/3/2004 (Convenção de Palermo), de modo a determinar o combate

das ações corruptas. Sobre o assunto dispõe o deputado Vieira da Cunha (PROPOSTA..., 2011, p. 11):

Trata-se de tratado internacional que fixa, entre outras obrigações, a seguinte: “Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação” (art. 9, n. 2). Mais adiante, a mesma Convenção prevê que “Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática” (art. 11, n. 2).

Diante do exposto, verifica-se que impor entraves à atuação do Ministério Público ofenderia a otimização de medidas contra o crime organizado, e por conseguinte, iria de encontro com o referido tratado, uma vez que este estabelece que às autoridades fiscalizadoras da lei, deve ser conferida independência suficiente para garantir a sua atuação eficaz.

Ou seja, se caso fosse necessária a prévia requisição de dados cadastrais ao Judiciário, para que este determinasse o envio ao Ministério Público, haveria uma ofensa ao dinamismo presente na Convenção, qual seja a autonomia desses órgão no combate ao crime organizado.

Diante do exposto, verifica-se não existir mácula no artigo 17-B da nova Lei, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade, eis que os requisitos formais de promulgação foram devidamente observados e no que tange ao aspecto material, conforme demonstrado não há ofensa aos princípios construtores da sociedade democrática de direito e por conseguinte, não há ofensa às normas constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho demonstrou-se que, por força de regramentos constitucional e legal é reconhecida ao Ministério Público atribuição investigatória ampla, de modo a atuar no combate aos crimes organizados, e por consequência os de lavagem de dinheiro, que por sua amplitude, atingem toda a população.

Demonstrou-se ainda que não há ofensa à intimidade dos usuários, quando requisitados os seus dados cadastrais pelo referido órgão, eis que estes não estão protegidos pelo sigilo constitucional.

Ademais, conforme demonstrado há verdadeiro interesse público presente quando da realização destas investigações, vez que os crimes de lavagem de dinheiro, identificados como uma espécie de crimes do colarinho branco acarretam danos vultuosos à economia de todo o país (BETTI, 1999, p. 122).

Sendo assim, restou demonstrado que não há inconstitucionalidade no artigo 17-B da Lei 12.683/2012, estando apta a produzir seus efeitos, bem como, estando o Ministério Público verdadeiramente habilitado para realizar a requisição de dados cadastrais a qualquer órgão, com o fim de combater o crime de modo a proteger a cidadania brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Valéria Medeiros de. **Fortalecimento do juiz natural**. Revista de Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 16, p.109-113, nov./mar. 1996/1997.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Editora: Malheiros Editores, São Paulo, ed. 5. ISBN 978-85-7420-872-5. 2006.
- AMORIM, Maria Carolina de Melo. **Considerações sobre o sigredo judicial e as provas colhidas com a quebra de sigilo das comunicações telefônicas**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 18, n. 211, p.13-14, jun. 2010.
- ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **A quebra dos sigilos bancário e fiscal nas investigações criminais: entre a devassa e a cautela jurisdicional**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 20, n. 230, p.14-15, jan, 2012.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Considerações sobre o sigilo bancário**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 9, n. 36, p.102-131, out./dez. 2001.
- BERNARDI, Renato. **A inviolabilidade do sigilo de dados e atuação do fisco**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 43, p.219-224, mai./ago. 2005.
- BETTI, Francisco de Assis. **O sigilo bancário e a nova lei que define o crime de lavagem de dinheiro: aspectos tributários e penais**. Revista da AJUFE, Brasília, v. 18, n. 60, p.119-140, jan./mar. 1999.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL, Hélio Rubens. **O sigilo bancário e as garantias fundamentais**. In: CAON, Leonardo Baggio – **Temas jurídicos relevantes**. Florianópolis: Insular, 2004. 181 p. ISBN 85-7474-217-1. P.65-88.
- BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, D. F., 21 de mai. 1993. Seção 1, p. 6845.
- BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, D.F. 10 de jul. 2012. Seção 1, pt. 3, p. 476.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Informativo n. 493**. Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário. Brasília, 17 a 19 de dezembro de 2007.
- CALMON, Eliana. **Sigilo bancário**. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, v. 77, p.449-473, 2001.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 03 de setembro de 2013.

CAVALCANTE NETO, Antonio de Holanda. **O ministério público e o poder de investigar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11011>. Acesso em 11 de julho de 2013.

CLÈVE, Clemerson Merlin; SEHN, Solon. **Crimes fiscais e sigilo bancário: pressupostos e limites constitucionais**. In: SALOMÃO, Heloisa Estellita (coord.). **Direito Penal Empresarial**. São Paulo: Dialética, 2001. 303 p. ISBN 85-7500-016-0 [Classificação: 343.53 D635]. p.55-74.

COSTA, Epaminondas da. **Defesa do patrimônio público, sigilo bancário/fiscal e autonomia administrativa do Ministério Público**. Jus: Revista jurídica do Ministério Público, Belo Horizonte, v. 28, n. 20, p.147-157, 1996.

DIAS, José Carlos. **Sigilo bancário – quebra: requisições da Receita Federal e do Ministério Público (parecer)**. Revista de Ciências Criminais, São Paulo, v. 3, n. 11, p.240-244, jul./set. 1995.

FELDENS, Luciano. **Sigilo bancário e ministério público: da necessária coabitação entre as leis complementares 105/01 e 75/93**. Boletim dos Procuradores da República, São Paulo, v. 5, n. 56, p.12-14, dez. 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**; prefácio da 1 ed. Italiana, Norberto Bobbio - 3. Ed. Ver. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Aureliano Coelho. **Globalização e a expansão do direito penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=2.24939>>. Acesso em: 20 jan. 2013. In: BIANCHINI, Alice, GOMES, Luiz Flávio. **O Direito Penal na era da Globalização**. São Paulo: RT, 2002.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **A possibilidade de quebra de sigilo bancário por parte da receita federal como forma de viabilizar a justiça fiscal**. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 97, p.16-19, out. 2003.

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **A proteção da comunidade telemática e o terrorismo: necessitamos de uma nova legislação ou basta a lei n. 9.296/96**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.365-382, jan./jun. 2009.

GOUVEIA, Humberto. **Fundamentos e limites do sigilo bancário**. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. **Processo penal e garantias constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 656 p. ISBN 85-7674-052-4 [Classificação: 343.1:342.4 P956]. p.297-316.

HERANI, Renato Gugliano. **Acordo bilateral Brasil/EUA e o sigilo bancário: limite constitucional do poder requisitório do Ministério Público**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 191, p.139-165, jul./set. 2011.

LOPES, Luciano Santos. **A possibilidade de quebra de sigilo fiscal diretamente realizada pelo Ministério Público: limites da investigação criminal e o respeito aos direitos fundamentais do acusado.** In: RESENDE, Sérgio Antônio de; PINT, Felipe Martins; ESTEVES, Heloísa Monteiro de Moura (Org.). **Análise de precedentes criminais do Superior Tribunal de Justiça: estudos em homenagem à Desembargadora Jane Ribeiro Silva.** Belo Horizonte: Atualizar, 2009. 287 p., 23 cm. ISBN 978-85-62068-35-5 [Classificação: 343.21 A551]. p.183-204.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Quebra dos sigilos telefônico, bancário ou fiscal: violação dos direitos humanos e das cláusulas pétreas constitucionais individuais da cidadania, ofensa ao estágio democrático e ao garantismo jurídico penal.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p.88-94, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Crônica de uma inconstitucionalidade anunciada: análise crítica da lei complementar n. 105, de 10-01-01, que institui as hipóteses de quebra do sigilo financeiro.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 100, p.1-4, mar. 2001.

MOYANO, Hélios Alejandro Nogués; VANNI, Adriano Salles. **CPI não pode quebrar sigilo bancário.** Boletim IBCRIM, São Paulo, n. 56, p.12-13, jul.1997.

OLIVEIRA COSTA, Mário. **Do sigilo financeiro no processo penal.** Revista da ESMAPE, Recife, v. 12, n. 25, p.303-329, jan./jun. 2007.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **A quebra do sigilo bancário pelo fisco: inconstitucionalidades da instrução normativa n. 802/2007 da Receita Federal do Brasil.** Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 151, p.80-89, abr. 2008.

PORTELA, Irene Maria. **O combate ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo à luz do “USA patriot act 2001”**, In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo (Coord.). **Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira.** Curitiba: Juruá, 2009. 696 p., 22 cm. ISBN 978-85-362-2965-8 [Classificação: 343-37 L425]. p.255-290.

PROPOSTA de emenda à constituição n. 37, de 2011. **Voto em Separado do Deputado Luiz Couto,** Brasília, DF, n. 1 CCJC, p. 01-05, dez. 2011.

PROPOSTA de emenda à constituição n. 37, de 2011. **Voto em Separado do Deputado Vieira da Cunha,** Brasília, DF, n. 2 CCJC, p. 01-12, dez. 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel. **A inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário estabelecido pelas leis complementares 104/2001 e 105/2001.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 10, n. 39, p.251-263, jul./set. 2002.

REZENDE, Bruno Titz de. **A requisição de dados cadastrais pela autoridade policial.** Revista Criminal: ensaios sobre a atividade policial, São Paulo, v. 2, n. 4, p.135-149, jul./set. 2008.

REZENDE, José Carlos. **Direito à privacidade: sigilo bancário.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, v. 4, n. 8, p.149-159, jul./dez. 1999.

SANTOS, Ramon Tomazela. **O sigilo bancário e a mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – análise crítica da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 389.808 e seus efeitos perante terceiros.** Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 194, p.110-120, no. 2011.

SILVA, Eivany A. **Considerações a respeito do sigilo de dados.** Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 61, p.26-42, out. 2000.

SILVA, Mauro. **O controle da legalidade do ato administrativo que determina a quebra do sigilo bancário para o fisco federal.** Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 122, p.72-81. nov. 2005.

SILVA, Técio Lins e; ROCHA, Marcela Lima. **Apontamentos sobre o sigilo bancário.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, n. 48, p.215-228, mai./jun. 2004.

SCHIMIDT, Andrei Zenkner. **A quebra do sigilo telefônico após o HC 76.686.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 16, n. 191, p.12-13, out. 2008.

TAGLIAFERRO, Kleber Augusto. **A constituição federal e a lei complementar do sigilo bancário: tensão entre princípios.** Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 66, p.67-75, mar. 2001.

TAVARES, Juarez. **A violação ao sigilo bancário em face da proteção da vida privada (parecer).** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 1, p.105-111, jan./mar. 1993.

TOURINHO, Lilian Oliveira da Costa. **A quebra do sigilo bancário trazida pela lei complementar 105/2001 à luz da Constituição de 1988.** Revista da AJUFE, Brasília, v. 21, 75/76, p.379-408, 2004.

VELASQUES, Renato Vinhas. **Quebra do sigilo bancário.** Revista do Ministério Público de Lisboa, Lisboa, n. 48, p.135-167, jul./set. 2002.

VILARES, Fernanda Regina. **Caso Francenildo: a prova de que o sigilo financeiro é merecedor de proteção.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 162, p.4-5, mai. 2006.